



SEÇÃO X

MATÉRIAS EXTRAORDINÁRIAS

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO nº479/2024-CGJ/AM

Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral e da Resolução n. 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais em tramitação no primeiro e segundo graus de jurisdição.

O Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça para expedir provimentos e instruções necessárias ao bom funcionamento da Justiça, na sua esfera de atribuição, conforme estabelece o art. 49, XXI, da Lei Complementar n. 261/2023 (Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça) e o art. 4º, XXIII da Resolução n.58/2023 – TJAM (Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça para regularização dos processos, fiscalização do repasse das custas processuais e emolumentos devidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como disciplinar a distribuição e redistribuição de processos no primeiro grau, nos termos art. 4º, XV, XXVI e XXVII da Resolução n.58/2023 – TJAM;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoável duração do processo, eficiência administrativa e efetividade da tutela jurisdicional, materializados nas diversas medidas desjudicializadoras previstas no ordenamento jurídico, como o protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO a fixação de teses jurídicas com repercussão geral em matéria de execuções fiscais pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184;

CONSIDERANDO a subsequente edição da Resolução n. 547 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para tratamento racional e eficiente das execuções fiscais em curso no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a participação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas no Grupo de Interlocação entre os Órgãos para tratar sobre o apoio e acompanhamento do devido arquivamento das execuções fiscais extintas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024 - CNJ;



CONSIDERANDO o Termo de Adesão firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas à Portaria Conjunta CNJ n. 5 de 2 de abril de 2024, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.492/1997 estabelece o protesto como instrumento extrajudicial destinado ao cumprimento de títulos e outros documentos de dívida, incluindo-se, conforme pacífica jurisprudência e o art. 517 do Código de Processo Civil, as decisões judiciais transitadas em julgado;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de implementar mecanismos para redução do expressivo volume de demandas judiciais em trâmite neste Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que prevê a interrupção da prescrição mediante protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica n. 008/2021, celebrado entre a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral do Município de Manaus e o Instituto de Protesto do Estado do Amazonas - IEPTB/AM, conforme processo SEI n. 2021/000001324-00;

CONSIDERANDO a imperatividade de estabelecer, a partir das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, mecanismos e rotinas que permitam aos magistrados de primeiro e segundo grau julgar com celeridade, isonomia e segurança jurídica o expressivo acervo de processos executivos fiscais em andamento e futuros;

RESOLVE:

Art. 1º Na tramitação das execuções fiscais perante o Poder Judiciário do Estado do Amazonas serão observadas as diretrizes estabelecidas nas teses do Tema 1.184 fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e nos dispositivos da Resolução n. 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O ajuizamento da execução fiscal terá como requisito preferencial o prévio protesto extrajudicial do título, cuja comprovação deverá instruir a petição inicial, sob pena de indeferimento por ausência de interesse-necessidade.

§ 1º Faculta-se a dispensa do protesto extrajudicial nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, desde que objetivamente demonstrada



nos autos a eficiência da medida alternativa adotada, segundo análise judicial do caso concreto:

I – implementação de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;

II – efetivação de comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos gestores de bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres;

§ 2º As exigências previstas no caput não se aplicam aos processos distribuídos até 19 de dezembro de 2023, data da fixação das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultando-se ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do feito para sua implementação.

Art. 3º Reconhece-se legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

§ 1º Serão extintas as execuções fiscais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, nas quais não tenha havido movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor estabelecido no § 1º, considerar-se-á, em cada caso concreto, a soma dos valores das execuções apensadas e propostas contra o mesmo executado.

§ 3º A extinção prevista no § 1º não obsta nova propositura da execução fiscal na hipótese de localização de bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial o decurso de um ano contado da data da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º Mediante requerimento fundamentado nos autos, a Fazenda Pública poderá solicitar a não aplicação do § 1º deste artigo por até 90 (noventa) dias, demonstrando a possibilidade de localização de bens do devedor neste prazo.

Art. 4º Caberá ao exequente incluir no demonstrativo do débito o valor das custas judiciais e dos encargos decorrentes do protesto extrajudicial, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e à serventia quando do recebimento do montante.

Art. 5º Nas execuções fiscais com valor inferior ao limite de 50 ORTN estabelecido no art. 34 da Lei Federal n. 6.830/1980, não serão conhecidos recursos de apelação e agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e à Resolução n. 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º O juiz poderá julgar liminarmente improcedentes as execuções fiscais enquadradas nas hipóteses do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução n. 547 do Conselho Nacional de Justiça, independentemente da citação do réu, sem sujeição à remessa necessária, conforme arts. 332 e 496 do CPC, facultando-se ao desembargador relator



negar-lhes provimento, na forma do art. 932 do mesmo diploma.

Art. 7º As execuções fiscais referentes a débitos estaduais e municipais observarão, no que couber, as disposições da Portaria Conjunta n. 5, de 01.04.2024, do Conselho Nacional de Justiça, aplicáveis no Estado do Amazonas por força do Termo de Adesão firmado pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, em Manaus/AM, 18 de dezembro de 2024.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Corregedor-Geral da Justiça